



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 2006

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para assegurar a aplicação do salário profissional e da jornada de trabalho para os servidores públicos dos Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 7º-A. O salário-base mínimo previsto nos arts. 5º e 6º desta Lei, aplica-se obrigatoriamente aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os requisitos legais para o exercício da atividade profissional respectiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a enorme satisfação de encampar a justa e legítima reivindicação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Veterinários e Químicos, que postulam a observância, no âmbito do serviço público federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, das disposições relativas à jornada de trabalho e ao salário-base mínimo previstos na Lei nº 4.950-Λ, de 22 de abril de 1966.

Recebi amplo dossier intitulado “**O Salário Mínimo Profissional – Uma Conquista!**” das mãos de lideranças expressivas destes profissionais, cujo trabalho, dinamismo e competência é hoje reconhecida internacionalmente, sendo relevante destacar a recente conquista do **Prêmio PRITZKER’06** ao arquiteto brasileiro PAULO MENDES DA ROCHA.

No momento em que tantos profissionais brasileiros têm progressivo reconhecimento internacional, ainda convivemos, no plano interno de nosso País, com situações absurdas, como a que nega a estes profissionais o pagamento do salário-base mínimo e de jornada de trabalho fixadas em lei federal desde o ano de 1966, ou seja há exatos 40 ANOS, uma vez que a lei foi editada em 22 de abril, dia do descobrimento do Brasil.

Infelizmente, este próprio Brasil, por suas administrações públicas das três esferas de Governo, ainda não descobriu os Engenheiros, Arquitetos, Químicos, Veterinários e Agrônomos.

Alega-se, em apertada síntese, que o salário mínimo profissional não pode ser aplicado aos servidores públicos por vício de índole constitucional, tendo inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Representação nº 745-DF, fixado esta posição, obrigando o Senado Federal a editar a Resolução nº 12/71, para dar efeito *erga omnes* a esta decisão.

Todavia, a interpretação jurídica sofre constantes evoluções e crises face à necessidade de controle constitucional. Importante, neste caso, a visão do caso concreto fundado na teoria desestrutivista, como a defendida por Michel Rosenfeld, *verbis*:

Desde a perspectiva desestrutivista, um **texto** nunca possui apenas *um* sentido dado, "original", mas cada leitura que se faz dele é sempre uma **releitura**, isto é, um texto sempre se remete a outros escritos. "Le sens d'un écrit n'est jamais immédiatement donné ni auto-présent car il dépend d'une lecture ultérieure" (Michel ROSENFELD, 2000, p. 24).

Para KELSEN, a Teoria da Interpretação está fundada na seguinte estrutura escalonada das normas:

Interpretação é uma atividade intelectual que acompanha o processo de criação do Direito, no seu movimento de um nível mais alto da estrutura hierárquica para um nível mais baixo, que por sua vez é regulado por aquele nível mais alto. No caso (...) da interpretação das leis, a questão que se coloca é como se chegar, na aplicação da norma geral (lei) a um caso concreto, a uma norma individual (uma decisão judicial ou um ato administrativo) – (KELSEN, 1997, pp. 31-32).

Assim, caducou a primeira leitura constitucional sobre a aplicação da Lei nº 4.950-A, de 1966 aos servidores públicos. Observe-se, que a partir da Constituição Federal de 1988, o art. 7º, inciso V, assegurou como direito social fundamental o **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**, referência que não encontra paradigma nas Cartas Magnas anteriores.

Por sua vez, da Lei nº 4.950-A, de 1966, estabelece no seu art. 1º os seguintes:

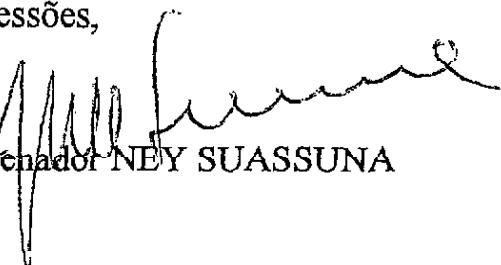
Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

A Constituição de 1988 no seu art. 7º, inciso IV e no seu art. 39, § 3º, assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos o direito à percepção de salário mínimo que for **fixado em lei**.

Não há dúvida, portanto, que a Lei nº 4.950-A, de 1966, foi recepcionada pela Constituição de 1988, como a lei que fixa o salário mínimo, nacionalmente unificado, para os profissionais nela referidos, devendo abranger, sem sombra de dúvidas, os profissionais Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Veterinários e Químicos, que exercem cargo público.

Por este motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



SENADOR NEY SUASSUNA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE**, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/05/2006